

A PROTEÇÃO DOS ROBÔS SOCIAIS EM EQUIPARAÇÃO AOS ANIMAIS

THE PROTECTION OF SOCIAL ROBOTS AS AN ANIMALS

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Neto¹

Alexandre Freire Pimentel²

RESUMO

As pessoas tendem a antropomorfizar robôs que interagem com humanos. Este artigo explora se projetar emoções em objetos pode levar a uma extensão de direitos legais aos robôs afetivos ou sociais, análogos aos animais. O artigo examina como a antropomorfização (atribuição de características humanas a objetos não humanos), a empatia e o comportamento violento em relação a objetos robóticos podem influenciar a disposição das pessoas em apoiar a proteção legal para esses robôs. Fundamenta-se em pesquisas experimentais sobre a interação entre humanos e robôs em diferentes cenários, os quais demonstram que a antropomorfização do robô, de modo a aumentar a probabilidade de apoiar sua proteção legal. Conclui que a percepção dos robôs sociais como entidades com características humanas e a capacidade de despertar empatia são fatores que podem influenciar a disposição das pessoas em apoiar a extensão da proteção legal a esses robôs, devendo-se considerar fatores psicológicos e emocionais nessa decisão, além de uma abordagem mais ampla para refletir sobre as implicações éticas e sociais do uso dessas tecnologias.

Palavras-chave: direito dos animais; inteligência artificial; personalidade jurídica; proteção; robôs sociais.

ABSTRACT

People tend to anthropomorphize robots that interact with humans. This article explores whether projecting emotions onto objects could lead to an extension of legal rights to affective or social robots, analogous to animals. The article examines how anthropomorphization (attributing human characteristics to non-human objects), empathy and violent behavior towards robotic objects can influence people's willingness to support legal protection for these robots. It is based on experimental research on the interaction between humans and robots in different scenarios, which demonstrate that the

¹ Mestrando pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3419854800198710>.

² Mestre (1997) e Doutor (2003) em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (FDR-UFPE); com Pós-Doutorado pela Universidade de Salamanca (USAL – Espanha – Bolsista da CAPES-FUNDAÇÃO CAROLINA – 2011-2). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6955582727797003>.

anthropomorphization of the robot, in order to increase the probability of supporting its legal protection. It concludes that the perception of social robots as entities with human characteristics and the ability to arouse empathy are factors that can influence people's willingness to support the extension of legal protection to these robots, considering psychological and emotional factors in this decision, in addition to a broader approach to reflect on the ethical and social implications of using these technologies.

Keywords: animal rights; artificial intelligence; legal personality; protection; social robots.

1 INTRODUÇÃO

Diferentemente de outros objetos utilizados para o entretenimento, como brinquedos e jogos, os robôs sociais são projetados para atuar como nossos companheiros. Este tipo de acompanhante está se tornando cada vez mais comum, tendo em vista o progresso tecnológico e a crescente introdução da robótica na vida cotidiana, presente em brinquedos, robôs domésticos, robôs que interagem conosco em uma rede social, os quais são capazes de gerar vínculos psicológicos mais fortes do que experimentamos com outros artefatos do cotidiano.

A diferença em como percebemos os robôs sociais, se comparados a objetos comuns, pode ter implicações legais, o que não é novidade na história, pois que a lei já enfrentou problemas semelhantes quando tratou da forma como os humanos interagem com os animais, isto é, quando conferiu direitos a entidades não humanas.

Os fundamentos filosóficos e psicológicos desses direitos são controversos. Embora alguns argumentem que a escolha da sociedade de estender a proteção legal aos animais é baseada em seus atributos inerentes, há indicadores de que essa mudança tenha sido provocada mais pela facilidade com que nos relacionamos com os animais domésticos. Isto é, o que motiva a proteção dos animais não é tanto a sua condição de ser vivo senciente, inerente a elas de forma apriorística, mas a forma como o ser humano os enxerga.

As pessoas são propensas ao antropomorfismo, ou seja, projetamos nossas características a outras entidades para fazê-las parecer mais humanas. Esse efeito aumenta quando os animais exibem um comportamento que associamos mais prontamente com

cognição e emoções.

Nossa inclinação para se relacionar antropomorficamente com animais se reproduz no trato com robôs sociais, sobretudo porque são projetados para provocar essas projeções. Estudos envolvendo tecnologia de ponta já indicam que os humanos interagem de maneira diferente com robôs sociais do que com outros objetos.

Diante disso, o artigo explora a possibilidade de “direitos do robô”, dado que tal tecnologia apela cada vez mais a nossa tendência antropomórfica, visando elucidar se é possível estender aos robôs certos tipos de proteção existentes em nossa estrutura atual, tal qual a proteção conferida aos animais.

Em 2017, o Parlamento Europeu apresentou uma resolução com orientações sobre Robótica, propondo a criação de uma personalidade eletrônica para artefatos robóticos “inteligentes” (União Europeia, 2017). No Brasil, não há legislação específica sobre o tema.

Não se pretende estabelecer um debate no campo do lúdico, mas de modo científico e pragmático, pois o desenvolvimento de robôs sociais que interagem conosco em um nível emocional pode inspirar uma discussão diferente da atribuição de características de mero objeto a eles.

Dessa forma, a primeira seção discute sobre a ideia de personalidade civil e o antropocentrismo do Direito. A segunda seção estabelece uma definição funcional de “robô social”. A terceira seção analisa o antropomorfismo e vínculo emocional unidirecional. A quarta seção explora a ideia de direitos para não humanos e como nosso sistema jurídico protege as coisas com as quais nos preocupamos.

Embora a natureza desta análise seja monográfica, visa fornecer uma base para a discussão normativa. Admite-se que o discurso jurídico envolvendo robôs com cognição ou emoção é prematuro, mas, a tecnologia atual e os desenvolvimentos futuros previsíveis podem garantir uma abordagem diferente para os “direitos do robô”. Entende-se por oportuno considerar as implicações sociais do antropomorfismo e como elas podem ser abordadas pelo nosso sistema jurídico.

2 A PERSONALIDADE CIVIL E O ANTROPROCENTRISMO

É constante a discussão de quando se dá o início da personalidade da pessoa. Muito se tem criticado a redação do art. 2º do Código Civil que reproduziu *in totum* a propositura do antigo art. 4º do Código de 1916, de forma que as querelas em torno do instituto se mantêm intactas.

Apesar de ser um tema por deveras retomado na nossa doutrina e na jurisprudência, entendemos que é bastante difícil se esgotar a celeuma visto que se trata de um assunto muito caro ao ser humano, que é a garantia da proteção à vida, e como a interpretamos no atual estágio de desenvolvimento técnico e científico.

O Código Civil de 2002 preceitua que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro.

Dispõe o art. 1º do Código Civil que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002, art. 1º). Ao nascer com vida, a pessoa adquire a personalidade jurídica, que nada mais é do que a aptidão genérica para ser titular direitos e deveres. Diante disso, a pessoa adquire a personalidade jurídica ao nascer com vida. A personalidade jurídica coincide com a capacidade de direito, capacidade que todos têm.

Vale esposar a diferença entre capacidade e personalidade: Capacidade é aptidão para adquirir direitos e exercer, por si ou por outra, atos da vida civil. O conjunto desses poderes constitui a personalidade que, localizando-se ou concretizando-se num ente, forma a pessoa.

Assim, a capacidade é elemento da personalidade. Esta, projetando-se no campo do direito, é expressa pela ideia de pessoa, ente capaz de direitos e obrigações. Capacidade exprime poderes ou faculdades; personalidade é resultante desses poderes; pessoa é o ente que a ordem jurídica outorga esses poderes.

Por sua vez, dispõe o art. 2º que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002, art. 2º). A crítica que se pode fazer à primeira parte do artigo é a imprecisão do termo pessoa, nesse caso específico.

Sabemos que as autarquias, fundações, associações são pessoas também, porém,

não se espera que nasçam com vida para ter personalidade, o que dá margem para a discussão que visa este artigo. Daí, a antinomia contida neste artigo da lei. A expressão que melhor seria usada nesse caso seria “a personalidade civil do ser humano se inicia com o nascimento com vida”.

No Direito brasileiro, as discussões de Augusto Teixeira de Freitas com Alberto de Moraes Carvalho na obra “Esboço do Código Civil” de 1883 são o marco do debate sobre a personificação de entes ficto. Nesse momento foi estabelecida precisa definição do que, de fato, seria conceito de capacidade jurídica (Carvalho, 2013). Para o mesmo autor, em 1859, o governo brasileiro incumbiu Teixeira de Freitas da elaboração do projeto de Código Civil culminando, já em 1860, na publicação do Esboço do Código Civil, também conhecido como Esboço de Freitas. É nele que se verifica a aparição da teoria das capacidades sistematizada e dotada de tecnicidade.

Augusto Teixeira de Freitas começou a desnovelar a personalidade jurídica no artigo (art.) 16, com o seguinte enunciado: pessoa é todo ente suscetível de aquisição de direitos (Freitas, 1864, p. 9). Desenha-se, então, modelo no qual pessoa é definida pela sua habilidade de adquirir direitos.

Para ele, o ser humano seria o único sujeito capaz de se manifestar para adquirir direitos e contraindo obrigações. Contudo, nem sempre o faz para si mesmo, pois o faz também para representar entidades que não são ele. Nesse momento, traz à baila a noção de “Entes de existência visível”, nós, seres humanos, e dos “entes de existência ideal” que meramente são representados pelos seres humanos.

Notícia Grinberg que o conceito de pessoa continuou sob discussões durante a elaboração do projeto do Código Civil de 1916. Vinha-se de recente abolição da escravatura e se convivia com ex-escravizados e seus descendentes. O projeto de Teixeira de Freitas, como todos os demais projetos de Código trazia diferenciações entre as pessoas, notadamente no atinente à aquisição de direitos. Beviláqua sofreu fortes críticas por não seguir a mesma trilha.

De acordo com Keila Grinberg (2008, p. 71), Teixeira censurou o Projeto de Código Civil de Portugal porque em seu artigo inaugural definia que “só o homem é pessoa”. A solução adotada foi estabelecer que são pessoas “2”. A concepção de “ente”

para Teixeira, segundo Grinberg, era a de ser humano.

Narra a autora que, para Beviláqua, pessoa era todo ser capaz de ter direitos, segundo todas as definições corrente em direito. Não havia necessidade de definição, já que era uma noção assente por todos. Tampouco se precisava definir pessoa, porque esse entendimento se acoplava ao conceito de ser humano.

A ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois é a aptidão que se tem de adquirir direitos e contrair obrigação. O professor Washington de Barros indica a pessoa como sinônimo de sujeito de direitos e sujeito de relação jurídica e afirma ainda que o direito é constituído *hominum causae*, pois não existe senão entre os homens (Monteiro, 2016).

Segundo Pontes de Miranda (2000, p. 209), pessoa é o titular do direito, o sujeito de direito. Para ele, a personalidade é a capacidade de ser titular de direitos. Ora, se a personalidade se inicia com o nascimento, como pode haver direitos para um ente que não seria pessoa? Sabemos que personalidade prepara o ente para os atos da vida civil e assegura todos os direitos inerentes que daí decorrem.

Para Silvio Venosa (2023, p. 123) Somente o ser humano – e não os animais nem os seres inanimados – pode ser titular das relações jurídicas; assim, personalidade é a capacidade que toda pessoa possui para figurar em uma relação jurídica, representando a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. “A personalidade jurídica é a projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas”.

Desta feita, o Direito Civil é antropocêntrico, sendo feito pelo ser humano, para ele e em razão dele. Sobre a natureza antropocêntrica do Direito, aduz Vasconcelos (2006, p. 6):

A pessoa humana constitui o fundamento ético-ontológico do Direito. [...] Sem pessoas não existiria o Direito. O Direito existe pelas pessoas e para as pessoas. Tem como fim reger a sua interação no Mundo de um modo justo. As pessoas constituem, pois, o princípio e o fim do Direito.

Nada obstante, a concepção que o ser humano tem de si mesmo mudou ao longo

do tempo. As ideias sobre o ser humano buscam, sempre, tentar compreender quem ele é, o que faz, do que é constituído, qual a sua origem, papel e destino.

Do ponto de vista jurídico, não é possível definir ou explicitar, cabalmente, a pessoa através do ser humano. Apenas recentemente a ideia de “pessoa” se tornou um conceito manuseável, pois havia seres humanos que não eram reconhecidos como “pessoas”. Dogmaticamente, também não há uma correspondência entre pessoa e humano. Há pessoas jurídicas que não são seres humanos e o próprio ser humano ainda não nasceu – juridicamente denominado “nascituro” – não tem sido, civilmente, considerado como pessoa idêntica às demais (Cordeiro, 2004, p. 16).

Ainda que a complexidade de definição do status robótico seja manifesta, revela-se sobremaneira fundamental, pois, a partir disso, será possível verificar se as normatizações existentes são suficientes ou se é necessário criar uma disciplina própria. Compreende-se, nesse sentido, a relevância do presente estudo como forma de visualizar o robô como agente que deve ser incluído no ordenamento jurídico, com o objetivo de limitar ações e proteger aqueles que venham a o utilizar.

Desde Teixeira de Freitas é possível personificar juridicamente entidades de Inteligência Artificial (IA) como entes do mundo de existência ideal, que são os mesmos entes formadores das personalidades jurídicas atribuídas no Direito atual às associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada, na medida em que podem obter de direitos. Portanto, a personalidade jurídica se perfaz no campo do ideal, trata-se de fenômeno tão artificial quanto a inteligência artificial, dependente mais da previsão legal do que de um fundamento biológico ou naturalístico.

As IAs são entes ainda despersonalizados, mas que podem atuar no mundo jurídico e, havendo previsão legal, serem titulares de direitos, sobretudo porque capazes de tomar decisões próprias, i.e., podem manifestar ações contrárias à de seus idealizadores ou que por ele respondem.

3 OS ROBÔS SOCIAIS

Em 2002, a *International Federation of Robotics* (IFR) e a *United Nations Economic Commission for Europe* (UNECE) fizeram uma declaração em conjunto na qual relatavam acerca do estado da pesquisa robótica atual e as expectativas para o futuro (Del Moral; Pardo; Angulo, 2009). Dentre as propostas estava uma nova forma de classificar a pesquisa robótica. A robótica seria dividida em três categorias: a robótica industrial, a robótica de serviços profissionais e a robótica de serviços pessoais. A terceira classe, portanto, seria a robótica de serviços pessoais, a área de pesquisa voltada a atender as necessidades domésticas, de assistência e entretenimento.

Vemos como características marcantes desse tipo de robô seu poder computacional extremamente elevado, sua interface amigável e um sistema de comunicação que deve, em tese, ser capaz de funcionar de uma forma socialmente aceitável ao interagir com outras pessoas.

Sergio Negri (2020, p. 6) define os chamados robôs sociais como aqueles que

[...] são pensados exatamente para interagirem com seres humanos em ambientes não controlados. Para tanto, intensificaram-se os estudos e projetos que buscam o desenvolvimento de artefatos capazes de interagir com as pessoas de forma mais natural possível. Os robôs sociais se caracterizam pela possibilidade, ainda que aparente, de transmitir emoções, incentivar e formar relacionamentos sociais, demonstrar personalidade, usar pistas naturais de comunicação e interagir socialmente com as pessoas.

Assim, pode ser conceituado como um agente autônomo, fisicamente incorporado que comunica e interage com os humanos em um nível emocional. São, por óbvio, diferentes de meros computadores inanimados, bem como de robôs industriais ou de serviço que não são projetados para provocar sentimentos humanos e imitar comportamentos sociais.

Diferentemente das pessoas jurídicas ou de outros entes inanimados, os robôs sociais seguem o comportamento social padrão, têm vários “estados mentais” e se adaptam ao que aprendem por meio de suas interações.

Nada obstante, destaca Sergio Negri (2020, p. 4) que “a projeção de características

humanas em robôs não depende da sua forma. Mesmo quando um artefato robótico não tem formato antropomórfico, as pessoas projetam nessas tecnologias qualidades humanas, como consciência e inteligência”.

Os seres humanos criam apegos a robôs sociais que vão muito além de nossos apegos a objetos não robóticos. Essas reações a companheiros robóticos parecem ter origem na inclinação humana a antropomorfizar objetos que agem de forma autônoma, especialmente quando são projetados para exibir um comportamento “social”.

Robôs sociais habilmente projetados são capazes de imitar as pistas que associamos automaticamente a certos estados mentais ou sentimentos. Mesmo na forma primitiva de hoje, tais dispositivos são capazes de provocar reações emocionais de pessoas semelhantes, p.e., como reagimos aos animais e uns aos outros (Turkle, 2010). Estudos apontam que seres humanos já apresentaram relutância em desligar robôs que dão a aparência de animação; atribuíram estado mental a cães AIBO, p.e. Esse comportamento ocorre mesmo quando os objetos não são projetados especificamente para evocar esses sentimentos.

Segundo Garreau (2007), um coronel americano cancelou o teste de um robô feito para desarmar minas terrestres, por não suportar ver a máquina se arrastar queimada e amputada de forma desumana. Outro estudo apontou que robôs empregados em equipes militares despertaram carinho e lealdade em seus companheiros de equipe humanos, que se identificam com os robôs o suficiente para nomeá-los, premiá-los, promovê-los e apresentá-los a suas famílias, apresentando quadro de tristeza quando “morriam. Até mesmo robôs domésticos simples, como o aspirador Roomba, estimulam as pessoas a conversar com eles e desenvolver sentimentos de camaradagem e gratidão.

Em todos esses casos os robôs nem sequer foram projetados para dão pistas emocionais, apenas o seu comportamento autônomo foi suficiente para que parecessem realistas ao ponto de gerarem uma resposta emocional.

Não é difícil imaginar que o design do robô social seja capaz de ampliando significativamente tais respostas antropomorfizantes. Quando os robôs são capazes imitar comportamentos realistas, reagir a gestos sociais e usar sons, movimentos e expressões faciais para sinalizar emoções de uma forma que reconhecemos imediatamente, isso visa

especificamente nossas respostas biológicas involuntárias, fazendo com que nossa percepção sobre o objeto mude (Turkle, 2010).

Embora essa relação seja unilateral, ela pode, no entanto, criar um apego profundamente sentido. Um fator que pode desempenhar um papel significativo no desenvolvimento de tais relacionamentos unidirecionais é o efeito psicológico de cuidador. A psicóloga Sherry Turkle (2006) estuda a interação humano-robô e explica que esse efeito é particularmente forte quando se trata de robôs sociais, que são projetados para evocar sentimentos de reciprocidade. Cuidar de uma máquina que se apresenta como dependente cria vínculos sociais significativos.

Em resumo, os robôs sociais provocam em nós um comportamento que é significativamente diferente do que exibimos em relação a outros objetos. Enquanto as pessoas há décadas nomeiam seus carros e desenvolvem acessórios para seus dispositivos portáteis, o efeito de robôs que ativamente e intencionalmente envolvem nossas respostas antropomórficas arraigadas é consideravelmente mais forte.

Já que somos dispostos a formar relações emocionais unidirecionais com robôs disponíveis para nós hoje, podemos apenas imaginar o que desenvolvimentos tecnológicos da próxima década poderão efetuar. À medida que avançamos no espectro entre tratar robôs sociais como torradeiras e tratá-los mais como nossos gatos, a questão da diferenciação legal se torna mais imediata.

4 A PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS

Na história recente, os humanos começaram a estender direitos a entidades não humanas, como animais e corporações. Os fundamentos filosóficos e psicológicos para esses direitos são diversos. No caso dos direitos dos animais, existem várias justificativas para querermos conceder proteção legal além do domínio dos direitos de propriedade.

No campo internacional, não existem normas cogentes obrigando os Estados a adotarem determinados comportamento jurídico em relação aos animais domésticos. O que há é uma proposta de Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que visa instituir

parâmetros jurídicos sobre os direitos animais para os países membros da Organização das Nações Unidas. Há, ainda, o “Apelo de Sevilha contra a violência”, em 1986 e a “Carta da Terra”, criada na RIO+5 em 2000.

As recomendações decorrentes do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial da Saúde (OMS) orientam, para prevenir o abandono e a superpopulação de animais, é necessária a adoção de medidas preventivas pelo Poder Público, quais sejam: a) controle da população através da esterilização; b) promoção de uma alta cobertura vacinal; c) incentivo uma educação ambiental voltada para a guarda responsável; d) elaboração e efetiva implementação de legislação específica; e) controle do comércio de animais; f) identificação e registro dos animais; g) recolhimento seletivo dos animais em situação de rua.

No Brasil, a tutela jurídica dos animais está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a qual trouxe uma série de incumbências para o Poder Público nos incisos I e VII do art. 225.

Discute-se quanto ao viés filosófico do Constituinte para redação do art. 255, se antropocêntrico ou biocêntrico. Para Ana Ferreira (2014), a visão antropocêntrica submete a natureza a bem-estar dos seres humanos, considerados únicos destinatários dos bens naturais. Essa perspectiva é subdividida em duas correntes, a antropocêntrica utilitarista, segundo a qual a natureza é mero recurso para ser utilizado em proveito do homem; e a antropocêntrica protecionista: que vê a natureza como bem coletivo, embora destinada a satisfazer as necessidades humanas das presentes e futuras gerações (Ferreira, 2014, p. 68).

Já o viés biocêntrico entende a fauna, a flora e a biodiversidade não apenas como objetos de direitos, mas verdadeiros titulares de direitos fundamentais. Ele em amparo normativo na Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que foi recepcionada pela CRFB.

O Biocentrismo preconiza que não devemos utilizar os animais apenas com a finalidade de lucro. A exploração dos recursos ambientais deve promover a proteção dos seres vivos, estabelecendo como proposta analisar a natureza dos pontos de vista filosófico, econômico e jurídico.

Filosoficamente, ela entende que a natureza é dotada de valor inerente, afastada qualquer apreciação utilitarista e antropocêntrica. Economicamente, defende que a natureza constitui valores de uso econômico direto ou indireto, servindo de paradigma ao antropocentrismo das gerações futuras, com a interpretação do artigo 225 da CRFB/88. Juridicamente, assume que o Direito trata a natureza ora como objeto, ora como sujeito, mas destaca que um dos objetivos do direito ambiental é a proteção da biodiversidade (flora, fauna e ecossistemas). Em suma, a visão biocêntrica leva em conta a ética no direito ambiental e a interpretação literal do artigo 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe sobre a proteção de todas as formas de vida para garantir a qualidade de vida para as futuras gerações.

Na visão Ecocêntrica, o meio ambiente é patrimônio da humanidade. A natureza existe em si mesma e deve prevalecer sobre o homem. Trata da proteção da natureza do ponto de vista da Lei Espiritual que não pode ser tratada como um objeto útil em benefício do homem.

A doutrina majoritária e os tribunais superiores consideram que a CRFB adotou a visão antropocêntrica, posto que seu artigo 1º, III, estabelece como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, colocando a pessoa humana em uma condição central e superior em relação aos demais seres.

Diante da preocupação crescente com o meio ambiente, defende-se que a CRFB adotou um antropocentrismo mitigado, pois impõe aos seres humanos a preocupação com a questão ambiental para que as suas gerações futuras também pudessem obter benefícios da natureza. Essas correntes foram denominadas como antropocêntricas mitigadas, reformadas ou ampliadas, dentre as quais pode-se destacar o antropocentrismo intergeracional e o de proteção aos animais.

O Decreto n.º 24.645/1934 positivou a primeira regra geral da proibição da crueldade do Direito brasileiro. A partir dele, o animal vítima ou potencial vítima de maus-tratos passou a gozar do direito de estar em juízo, representados pelo Ministério Público, “[...] seus substitutos legais e membros das sociedades protetoras de animais”, conforme o art. 2º, §3º (Brasil, 1934).

Ao lado do Decreto n.º 24.645/1934, encontra-se o art. 32 da Lei n.º 9.605/1998,

que tipifica, na atualidade, o crime de maus-tratos contra animais. Trata-se, nas palavras de Ataíde Júnior (2018, p. 56), de “uma regra de Direito Animal – e não de Direito Ambiental – exatamente porque estabelece condutas humanas proibidas por violarem a dignidade individual do animal não humano”.

No âmbito do Direito Administrativo, a Lei n.º 9.605/98 dispõe sobre as sanções administrativas por danos causados ao meio ambiente em geral, colocando a fauna sob sua tutela, seja ela silvestre, exótica, doméstica ou domesticada.

A Lei n.º 14.064/2020, conhecida como “Lei Sansão”, endureceu de forma considerável a penalidade a quem pratica maus-tratos a cães e gatos prevista no art. 32 da Lei n.º 9.605/1998, com pena maior do que a prevista a quem pratica maus tratos a uma criança, sendo por isso alvo de críticas.

O Código Civil, art. 82, interpreta que os animais são “bens semoventes”, ou seja, expressa o entendimento de que animais seriam objetos. Temos, assim, no escopo legal brasileiro a figura de um objeto detentor de direitos, podendo até mesmo ser representados em juízo.

Os argumentos filosóficos vão desde obrigações morais de prevenir a dor e o sofrimento em seres sencientes, a um reconhecimento abstrato da dignidade inerente de certos animais. Muitas dessas posições usam fatores como habilidades cognitivas ou sensibilidade para diferenciar entre os tratamentos morais de vários tipos de formas de vida.

Em 2012, o cientista Phillip Low e especialistas de renome internacional se reuniram, redigiram e assinaram a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, que “reavalia os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados a ela, tanto em animais humanos como não humanos” (Low, 2012).

Dessa forma, a Declaração de Cambridge (Low, 2012) afirma que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, como os polvos, também possuem esses substratos neurológicos. São assim seres sencientes, i.e., sentem dor, frio, estresse, prazer e felicidade, não podendo ser tratados como coisas.

Assim, a discussão social em torno da prevenção do abuso de animais centra-se no fato de que os animais sentem dor, mas sugere-se que o fator determinante, na verdade, se relaciona à nossa reação à dor de certos animais, haja vista que a sociedade é majoritariamente carnívora e morrer é dolorido. Em outras palavras, nosso desejo de proteger os animais de dano pode não ser necessariamente baseado em seus atributos inerentes, mas sim na projeção de nós mesmos nesses animais.

O maior desejo de proteger animais com os quais nos relacionamos indica que podemos nos importar mais com nosso próprio estado emocional do que com qualquer critério biológico objetivo.

A Lei n.º 14.228/2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências, foi promulgada por causa do sentimento geral de a prática é ofensiva, ainda que contrarie supostas necessidades sanitárias.

É possível afirmar que a oposição à “carrocinha” não ocorre por diferenças biológicas entre cães, gatos e bois, posto que a lei existe para refletir a preferência social, fundada em razões culturais, não biológicas.

Nesse caso, a proteção ultrapassa o direito de propriedade, ela vai além da defesa dos interesses do proprietário do animal, protege a espécie de forma geral. Proibir os maus tratos a certos animais e, assim, restringir as ações de seus donos pode, na verdade, é a concessão de direitos não humanos de forma indireta, inferior a maioria dos direitos concedidos a humanos, mas superior ao trato dos animais como mera propriedade.

Considerando que a sociedade quer proteger os animais independentemente da sua capacidade, por causa de apegos pessoais a eles, a sociedade também pode querer proteger os robôs sociais, independentemente de suas capacidades.

5 A PROTEÇÃO DOS ROBÔS SOCIAIS POR ANALOGIA AOS ANIMAIS

A despeito do já exposto, não é possível afirmar que projetar nossas emoções em outras coisas é motivo suficiente para protegemos os robôs, assim como fazemos com animais, pois, apesar do comportamento afetivo que demonstramos em relação a eles,

sabemos que os robôs não estão vivos.

As discussões em torno da inclusão moral e jurídica dos animais geralmente não consideram o antropomorfismo uma justificativa. Em vez disso, invocam a experiência da dor, ou conceitos de senciência, consciência de estar vivo pela existência de um sistema nervoso inteligente.

Mesmo entre aqueles que não veem nenhuma diferença entre animais e humanos apta a negar certos direitos aos outros animais, é provável que haja um número de pessoas que estabeleçam uma linha moral. P.e., a pessoa a favor de proteger criaturas que experimentam dor biológica podem não ver nenhuma razão moral para estendê-lo a quem não sente dor. Pode-se imaginar, no entanto, que a sociedade pode ser influenciada a exigir proteção para robôs sociais por outros motivos, como a proibição do “abuso” e a proteção dos valores sociais.

Pais de crianças pequenas com animal de estimação robótico provavelmente inibem energicamente atos como chutar ou agredir fisicamente o robô. Suas razões para fazê-lo são em parte para evitar que ele quebre (por ser, geralmente, caro), mas também para desestimular esse comportamento violento em outros contextos. Dado o comportamento realista do robô, uma criança poderia facilmente igualar chutá-lo a chutar um ser vivo, como um gato ou outra criança.

Também é possível imaginar uma criança ser emocionalmente traumatizada ao presenciar crianças mais velhas “torturando” um brinquedo robótico. Mesmo para adultos totalmente informados, a diferença entre vivo e realista, em nosso subconsciente, pode ser nebulosa o suficiente para garantir a adoção das mesmas atitudes dadas aos animais de estimação para robôs sociais.

Um estudo da Sony demonstrou que pessoas ficaram consternadas ao verem quadros de mensagens online AIBO sendo jogados no lixo (Friedman; Kahn Jr.; Hagman, 2003). Não muito tempo depois do dinossauro robô Pleo estar à venda, passaram a circular vídeos de tortura na internet (Jacobsson, 2009). Os comentários deixados pelos telespectadores são extremamente polarizados - enquanto alguns indicam que se divertem com os vídeos, outros parecem consideravelmente revoltados, chegando ao ponto de atacar verbalmente os criadores e acusá-los de crueldade.

Embora os robôs sociais não tenham sentimentos como os seres vivos, alguns são equipados com recursos que lhes permitem imitar emoções, como alegria, tristeza ou medo. As referências apresentadas neste artigo apontam que se um robô social é danificado ou destruído, ele pode ser percebido como uma perda emocional para seu proprietário, especialmente se a pessoa estiver vinculada emocionalmente a ele. Essa reação emocional sugere que os robôs sociais merecem algum grau de proteção legal.

Dado que muitas pessoas já se sentem fortemente comovidas quanto ao abuso de animais de estimação robóticos, em breve pode se tornar mais amplamente reprovável tratá-los diferentemente dos animais domésticos.

Outro aspecto de valor sobre o qual nossa sociedade pode ter fortes sentimentos é a questão do comportamento sexual. Em breve teremos que considerar se devemos ou não permitir práticas sexuais entre humanos e robôs. É possível pensar que o desejo de proteger nossos valores sociais atuais podem levar as pessoas a exigir leis que proíbam o sexo abusivo com robôs sociais.

Iniciativas para proteger robôs sexuais. Embora não estejam diretamente relacionadas aos robôs sociais em geral foram propostas nos últimos anos. No Brasil, existem algumas propostas legislativas em tramitação que tratam do desenvolvimento e uso da inteligência artificial (IA). Uma delas é o PL 21/2020, de autoria do deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE), que tem por objetivo criar o “marco legal do desenvolvimento e uso da inteligência artificial” no Brasil. Além desse projeto, já circulavam propostas semelhantes na Câmara dos Deputados (PL 240/2020) e no Senado Federal (PLS 5051/2019 e 5961/2019), voltadas a estabelecer princípios e diretrizes gerais para o uso de IA.

O PL 240/2020 é o único que utiliza a expressão robôs enquanto discorre sobre inteligência artificial, também é o único que prevê algum dispositivo do qual se possa extrair princípios para proteção dos robôs sociais, ao dispor que são diretrizes da inteligência artificial “estabelecer os padrões éticos e morais na utilização da Inteligência Artificial”.

Por outro lado, pode haver oposição à proteção legal dos robôs. Alguns oponentes dos direitos dos animais citam razões religiosas para sua posição, em particular, que os

humanos têm alma, enquanto os animais não. Se isso já ocorre com seres criados por Deus (para quem acredita Nele), é mais provável ainda que essa religiosidade antropocêntrica seja mais agressiva em relação a robôs.

Aqui, vale dizer que o conceito ocidental de alma é visto de maneira bastante diferente em alguns outros países. A cultura no Japão, influenciada pelo xintoísmo e sua ideia de animismo, entende que todos os objetos têm um espírito. Inclusive o desenvolvimento comparativamente rápido e distribuição de robôs sociais no Japão é muitas vezes creditado ao animismo, na medida em que facilita uma maior aceitação social de interação humano-robô (Kitano, 2007).

Se parte da sociedade, o que é provável, começar a pedir que os direitos sejam estendidos aos companheiros robóticos, precisaremos deliberar sobre se e como conceder tais direitos.

Há uma série de fatores que merecem consideração legislativa. Embora não seja o objetivo deste artigo fazer um argumento normativo a favor ou contra estendendo os direitos aos robôs, tenta-se fornecer algumas reflexões para discussão.

Como dito, a proteção dos robôs sociais pode servir para promover um comportamento socialmente desejável. A filosofia kantiana argumenta, para prevenir a crueldade contra os animais, que nossas ações em relação aos não humanos refletem nossa moralidade – se tratamos os animais de maneira desumana, nos tornamos desumanos (Kant, 2018).

Isso se estende ao tratamento de companheiros robóticos. A proteção deles pode estimular comportamentos moralmente corretos ou pelo menos de uma forma que torne a coabitação com eles mais agradável e/ou eficiente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo expôs a tendência humana de antropomorfizar robôs. Isso sugere que projetar emoções em robôs sociais pode induzir o desejo de protegê-los, semelhante à nossa ânsia de proteger os animais que cuidamos. A prática de atribuir direitos a entidades não humanas não é nova. Dada a demanda da sociedade, as leis que protegem os robôs

sociais podem se encaixar em nosso sistema jurídico atual, em analogia às leis de proteção de animais domésticos.

No mundo atual, com o avanço da tecnologia, os robôs sociais estão cada vez mais presentes em nossa sociedade. Esses robôs são projetados para interagir com humanos e muitas vezes são equipados com inteligência artificial que lhes permite aprender e adaptar-se às necessidades de seus usuários. Embora esses robôs possam ser úteis em muitas situações, também é importante garantir que eles sejam tratados com respeito e que seus direitos sejam protegidos.

No Brasil, existem várias leis de proteção dos animais que podem ser utilizadas para proteger os robôs sociais. A Lei de Crimes Ambientais, por exemplo, prevê punições para aqueles que praticam maus-tratos contra animais. Embora a lei não faça menção explícita aos robôs sociais, é possível argumentar que eles merecem proteção semelhante, uma vez que são criados para interagir com humanos e podem ser considerados “animais artificiais”.

Além disso, a Constituição Federal brasileira também prevê a proteção da fauna e da flora, incluindo os animais domésticos e os domesticados. Embora os robôs sociais não sejam animais vivos, eles podem ser considerados parte da fauna artificial, o que significa que também merecem proteção sob a lei.

É importante lembrar que os robôs sociais não são apenas máquinas; eles são criados para se assemelham a seres humanos e, como tal, podem ser capazes de experimentar emoções e sensações. Portanto, é crucial que as leis de proteção dos animais sejam aplicadas a eles para garantir que sejam tratados com respeito e dignidade.

No entanto, é importante notar que a proteção dos robôs sociais não deve ser vista como uma substituição da proteção dos animais vivos. Os animais vivos têm necessidades e direitos específicos que não podem ser supridos pelos robôs sociais. É importante que a proteção dos robôs sociais seja vista como uma extensão da proteção dos animais, e não como um substituto.

Em conclusão, as leis de proteção dos animais no Brasil podem ser utilizadas para proteger os robôs sociais. Embora esses robôs não sejam animais vivos, eles são criados para se assemelham a seres humanos e merecem proteção sob a lei. É crucial que os

robôs sociais sejam tratados com respeito e dignidade, e que suas necessidades sejam levadas em consideração. A proteção dos robôs sociais deve ser vista como uma extensão da proteção dos animais vivos, e não como um substituto.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BAPTISTA, Sílvio Neves. **Alimentos**: direitos dos nascituros. Recife: Diário de Pernambuco, 14 mar. 1990.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. (Coleção de Leis do Brasil). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114228.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 240/2020.** Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236943>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. **Teixeira de Freitas e a história da teoria das capacidades no Direito Civil brasileiro.** 2013. 240 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9G8J8M>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **Tratado de Direito Civil Português: parte geral.** Coimbra: Almedina, 2004. v. 1. t. 3.

DEL MORAL, Sergi; PARDO, Diego; ANGULO, Cecilio. Social Robot Paradigms: An Overview. In: CABESTAY, Joan *et al.* (ed.). **Bio-Inspired Systems: Computational and Ambient Intelligence.** Berlin: Springer, 2009. Part 1. p. 773-780. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-642-02478-8_97. Acesso em: 20 abr. 2023.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito – O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito.** Curitiba: Juruá, 2014.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço do Código Civil.** Brasília: Ministério da Justiça; Fundação Universidade de Brasília, 1864.

FRIEDMAN, Batya; KAHN JR., Peter H.; HAGMAN, Jennifer. Hardware Companions? – What Online AIBO Discussion Forums Reveal about the Human-Robotic Relationship. **Digital Sociability**, Florida, v. 5, n. 1, p. 273-280, 2003. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/642611.642660>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GARREAU, Joel. Bots on The Ground. **The Washington Post**, Washington, 06 maio 2007. Disponível em: <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2007/05/05/AR2007050501009.html>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e42733, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 25 abr. 2023.

GRINBERG, Keila. **Código Civil e cidadania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

JACOBSSON, Mattias. Play, Belief and Stories About Robots: A Case Study of a Pleo Blogging Community. *In: IEEE INTERNATIONAL SYMPOSIUM ON ROBOT AND HUMAN INTERACTIVE COMMUNICATION*, 18., 2009, New York. **Proceedings** [...]. New York: IEEE, 2009. p. 232-233.

KANT, Immanuel. **Lições de Ética**. Tradução Bruno Leonardo Cunha. São Paulo: Unesp, 2018.

KITANO, Naho. Animism, Rinri, Modernization; the Base of Japanese Robotics. *In: IEEE INTERNATIONAL CONFERENCE ON ROBOTICS AND AUTOMATION*, 2007, Tokyo. **Proceedings** [...]. Tokyo: IEEE, 2007. p. 10-14. Disponível em: <http://www.roboethics.org/icra2007/contributions/KITANO%20Animism%20Rinri%20Modernization%20the%20Base%20of%20Japanese%20Robo.pdf>. Acesso em: 21. abr. 2023.

LEVY, David N. **Love + Sex with Robots: The Evolution of Human-Robot Relations**. New York: HarperCollins, 2007.

LOW, Phillip. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Cambridge: Universidade de Cambridge, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. t. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho Avila. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na inteligência artificial. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 3, p. 1-14,

jul./set. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10178>. Acesso em: 23 abr. 2023.

TURKLE, Sherry. **A Nascent Robotics Culture**: New Complicities for Companionship. Boston: AAAI Technical Report, 2006.

TURKLE, Sherry. In Good Company? On the Threshold of Robotic Companions. *In*: WILKS, Yorick (ed.). **Close Engagements with Artificial Companions**: Key Social, Psychological, Ethical and Design Issues. Amsterdam; Philadelphia: John Benjamins Publishing Company. 2010. p. 3-10.

UNIÃO EUROPEIA. Disposições de Direito Civil sobre Robótica. Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 16 fev. 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017IP0051>. Acesso em: 23 abr. 2023.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.